

18

NÚMERO 1



REVISTA
**DIALOGO E
INTERAÇÃO**

ISSN 1275-3687



FACCREI



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LAVE WORK IN BRAZIL: A VIOLATION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

60

Hélio Meneguço Júnior*

Almir Gallassi**

RESUMO: A redução do ser humano à condição análoga à de escravo é prática que infelizmente ainda ocorre com frequência no território brasileiro nos dias atuais, levando o ser humano a executar trabalhos em condições degradantes. Essa prática viola gravemente os direitos humanos alcançados ao longo de tantos anos e também os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ferindo a pessoa em sua dignidade. A falta de aplicação efetiva das leis, assim como a falta de repressão e combate efetivos fazem com que o Brasil tenha uma imagem de país violador dos direitos humanos perante órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho. Somente no ano de 1995 o Brasil reconheceu oficialmente que por aqui ainda existe a prática de trabalho escravo. Em que pese existir a informação acerca da libertação de um número expressivo de pessoas na condição análoga a de escravo pelos órgãos oficiais, a impunidade ainda precisa ser combatida de forma eficaz como medida repressiva com o fim de coibir definitivamente a inaceitável escravidão que persiste em pleno século XXI. O presente artigo tem como escopo principal analisar a redução do trabalhador à condição análoga à escravidão, tal como previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e o que se tem feito no Brasil para combater essa conduta violadora da dignidade da pessoa humana. O Objetivo é definir em que consiste o trabalho contemporâneo do Século XXI e seu tratamento jurídico perante o direito interno e internacional.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Trabalho Escravo Contemporâneo. Condição análoga à escravidão.

ABSTRACT: The reduction of human beings to conditions analogous to slavery is a practice that unfortunately still occurs frequently in Brazil today, leading human beings to work in degrading conditions. This practice seriously violates the human rights that have been achieved over many years, as well as the fundamental rights laid down in the Federal Constitution. The lack of effective enforcement of the laws, as well as the

*Bacharel em Direito pela Faculdade Cristo Rei (FACCREI); bacharel em Filosofia. Professor de Filosofia da FACCREI. E-mail: helio@faccrei.edu.br

** Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (ITE). E-mail: almir@faccrei.edu.br

lack of effective repression and combating, means that Brazil has an image as a country that violates human rights before international bodies such as the United Nations and the International Labor Organization. It was only in 1995 that Brazil officially acknowledged that slave labor still existed here. Although there is information about the release of a significant number of people from slave-like conditions by official bodies, impunity still needs to be effectively combated as a repressive measure in order to definitively curb the unacceptable slavery that persists in the 21st century. The main aim of this article is to analyze the reduction of workers to a condition analogous to slavery, as provided for in article 149 of the Brazilian Penal Code, and what has been done in Brazil to combat this conduct, which violates the dignity of the human person. The aim is to identify what contemporary 21st century work consists of and its legal treatment by the courts.

KEYWORDS: Dignity of the Human Person. Human Rights. Contemporary Slave Labor. Conditions analogous to slavery.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma análise do trabalho análogo à escravidão no Brasil, tendo como ponto de partida a historicidade da escravidão. Versa, ainda, sobre a proteção dos Direitos Humanos relacionados com a dignidade da pessoa humana, especialmente no combate da prática da escravidão contemporânea.

O artigo investiga a eficácia das instituições brasileiras no combate ao trabalho análogo à escravidão, bem como se as leis existentes são suficientes para combater o trabalho escravo no Brasil. A pesquisa examina quais são as medidas empregadas no Brasil para combater o trabalho escravo e o que pode ser feito para que a escravidão contemporânea seja erradicada de forma definitiva.

O artigo dedicou-se a identificar na legislação internacional sobre direitos humanos quais são os instrumentos e medidas necessárias ao combate da escravidão contemporânea, prática causadora de grave violação à dignidade da pessoa humana, tal como prevista tanto no âmbito internacional dos Direitos Humanos, quanto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, o artigo verifica a efetividade da lei penal brasileira, no que se refere a sua suficiência para combater e reprimir a prática da escravidão na sociedade contemporânea.

Foi adotada a modalidade de pesquisa prático-jurídica, de natureza dedutiva. Em relação ao objetivo, a pesquisa é descritiva, apoiando-se fundamentalmente na pesquisa bibliográfica, sendo que os dados serão coletados na produção relacionada ao Direito do Trabalho, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito Penal e Leis Internacionais, legislação aplicável ao tema. A pesquisa adota a abordagem quantitativa e qualitativa.

2 DO PERÍODO HISTÓRICO DA ESCRAVATURA NO BRASIL

A escravidão não é recente e a prática da denominada escravidão negra se verificou em diversas partes do mundo, uma vez que desde os primórdios da civilização, a história narra a prática da escravidão, em que o ser humano é explorado de forma degradante, como se fosse um objeto. Se trata, portanto, de uma prática antiga em grande parte do mundo, e há indícios de que tenha se iniciado na Antiguidade, na Mesopotâmia e Egito, sendo os trabalhadores recrutados para construir templos, palácios e pontes (Pinsky, 2023).

Pode-se verificar que o trabalho escravo fazia parte da sociedade ateniense, através do pensamento de Aristóteles, para quem “o escravo por natureza, não pertencia a si mesmo, mas a outra pessoa” (Pinsky, 2023, p. 12). Dessa forma, cabe discutir que essa perspectiva é criticada por justificar a desumanização e a dominação de um grupo de pessoas sobre outro. A ideia de que alguém possa ser um “escravo por natureza” ignora a dignidade e a autonomia inerentes a todos os seres humanos, sendo um ponto de vista usado historicamente para justificar a opressão e a exploração.

De acordo com Denise Moreira Prates (2007, p. 97),

Na sociedade escravocrata, os escravos eram vistos como um bem de elevado valor, que dava status a quem os possuía, não havendo qualquer valorização deste ser humano: Nessa época, considerada passado distante, o escravo era objeto das relações jurídicas do direito subjetivo, sendo um bem do senhor. Era uma relação de propriedade e essa propriedade era cara, lícita e dava status a quem a possuía,

haja vista que, em relações proporcionais, num parâmetro meramente vulgar, um escravo custaria hoje o equivalente a um carro de luxo.

Assim, é possível afirmar que a escravidão se caracteriza quando uma pessoa se sujeita a outro de forma completa, não somente com o trabalho braçal, mas também as vontades e desejos não pertencem a eles, mas sim, aos senhores a quem pertenciam. Na escravidão o homem torna-se propriedade do outro como um simples objeto, assim como afirmado acima.

A escravidão no Brasil iniciou com a vinda dos portugueses, que foram forçadamente trazidos com a finalidade única de serem escravizados. Antes não se tem registros de relações escravistas em relação ao povo indígena. Segundo ensina Pinsky (2023, p. 23),

Nada mais equívoco do que dizer que o negro veio ao Brasil. Ele foi trazido. Essa distinção não é acadêmica, mas dolorosamente real e só a partir dela é que se pode tentar estabelecer o caráter que o escravismo tomou aqui: vir pode ocorrer a partir de uma decisão própria, como fruto de opções postas à disposição do imigrante. Ser trazido é algo passivo – como o próprio tempo do verbo - e implica fazer algo contra a despeito de sua vontade.

Portanto o negro foi trazido para suprir as necessidades de mão de obra na grande lavoura que visava atender o mercado mundial. Portanto, o trabalho escravo, apesar de ser executado a custas de grande sacrifício dos negros, foi relevante para a produção da cana de açúcar e pela produção do café.

Além das lavouras de café, os escravos também foram destinados para os serviços urbanos a partir do século XIX, como prestador de serviço domésticos, transportavam mercadorias e pessoas pelas ruas, se prostituíam ou pediam esmolas em favor de seus senhores.

O escravo era visto como mercadoria, e eram levados para os lugares onde seriam mais rentáveis, e onde estivesse precisando da força de trabalho. No tráfico, os escravos eram conduzidos para regiões cada vez mais distantes, onde os donos ou os intermediários podiam vendê-los com melhor preço. De acordo com Pinsky (2023, p. 25),

É importante registrar que o negro era tratado como mercadoria, não havendo preocupação alguma em se respeitar sua natureza humana. No mercado do Vallongo, no Rio de Janeiro, gravuras e descrições mostram negros à venda sendo examinados como animais: pais e filhos eram separados sem o menor problema por compradores que não tinham, eventualmente, interesse na família inteira.

Como os escravos eram considerados mercadorias, havia anúncios na imprensa em relação à compra e venda dos negros, destacando para a ausência de vícios ou defeitos e de terem boa saúde. Muitas vezes eram oferecidos como fiança, trocado por móveis ou imóveis e alugados. A perversidade na organização escravista estava presente naquele período obscuro da nossa história.

Os negros trazidos para o Brasil foram tratados de forma desumana, pois àquela época, sequer havia qualquer direito e não se falava em dignidade da pessoa humana, uma vez que o período se refere ao início da colonização do Brasil.

Em 1868, a Lei nº 581 elaborada por Eusébio de Queiros passou a proibir a venda de escravos em exposição pública, bem como proibiu que ocorresse a separação entre os pais e os filhos com menos de 15 anos (Brasil, 1868).

Em 13 de Maio de 1888 foi decretado o fim da escravidão por meio da publicação da Lei Áurea, porém o processo foi lento e gradual, conforme explica Miraglia (2011, p. 133),

Com a consolidação do sistema capitalista, ao longo do século XIX, os ideais escravagistas brasileiros mostraram-se incompatíveis com a realidade mundial emergente. Isso porque o trabalho livre era elemento indispensável à consolidação e expansão dos mercados dos países de orientação capitalista. (...). Sendo assim, tendo em vista no novo cenário mundial e a pressão exercida pelos países capitalistas – especialmente a Inglaterra –, a princesa Isabel aboliu, em 1888, o regime escravocrata brasileiro, com a promulgação da Lei Áurea.

Como se observa, o término da escravidão no Brasil não ocorreu de forma imediata, ao contrário, muitos fazendeiros não aceitaram a abolição da escravatura, e os escravos que conseguiram a liberdade não tiveram apoio do governo e nem da

sociedade civil, e eram tratados como mercadoria, o que foi uma das violências perpetradas contra o povo negro.

Entretanto, ainda que a tentativa de acabar com o trabalho escravo remonta ao ano de 1888, é frequentemente veiculada notícia de que até os dias atuais a prática do trabalho análogo à escravidão ainda ocorre no Brasil, conforme se verá no desenvolvimento deste artigo.

Cabe destacar que o trabalho análogo à escravidão contraria o Estado Democrático de Direito e a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948), pois o trabalho é fundamental na vida do ser humano, entretanto, é necessário que sejam oferecidas as condições necessárias para uma vida digna, sem tortura e sofrimento, seja na vida psicológica ou física.

3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A ESCRAVIDÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada em 1945 e, a partir de então, começa-se a debater sobre a necessidade de criação de Direitos Humanos. Como decorrência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, para dar uma resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo e pela segunda Guerra Mundial (ONU, 1948)

A Assembleia Geral da Nações Unidas, adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) para restringir a maneira como os Estados podem tratar os cidadãos e também para proteger os direitos humanos para não serem violados. Dentre diversos direitos humano que passou a prever, a Declaração Universal tratou de medidas para reprimir o trabalho escravo.

Entre estas previsões, cite-se o teor do artigo 4º da DUDH segundo o qual: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948).

Ao tratar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo afirma Bilder (1992, pp. 3-5:)

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir as suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.(...) Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do Direito Internacional dos Direitos humanos surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.

Com as atrocidades do nazismo e com segunda guerra mundial, tornou-se necessário naquele momento pensar na dignidade do homem, garantindo o bem-estar social para toda sociedade, o que inclui o combate ao trabalho escravo, prática que viola gravemente os direitos humanos.

Conforme sobredito, a criação de direitos humanos surgiu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e, com a Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993, ganhando força pela observância dos 48 Estados que faziam parte da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme explica Piovesan (2010).

A Declaração Universal dos Direitos humanos é marcada pela universalidade dos direitos, pois a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para efetivar os direitos, sendo a dignidade humana o fundamento primordial dos direitos humanos. Louis B. Sohn e Thomas Buergental (1973, p. 516) explicam que,

A Declaração Universal de Direitos Humanos se distingue das tradicionais Cartas de direitos humanos que constam de diversas normas fundamentais e constitucionais dos séculos XVIII e começo do século XX, na medida em que ela consagra não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação.

Como estabeleceu a Resolução n. 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas: “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se interrelacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes” (ONU, 1948). Esta concepção foi confirmada na Declaração de Viena de 1993, constando do artigo 5º que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Ao reconhecer universalmente os direitos humanos, os Estados consolidam um parâmetro internacional para a proteção desses direitos e o Estado que não cumpre a Declaração não é merecedor de aprovação da comunidade mundial.

A partir da aprovação da Declaração Universal surgem inúmeros Tratados Internacionais voltados a proteção de direitos humanos. Dentre eles, merece destaque o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, endereçado a qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Nesse sentido, explica Piovesan (2010, p. 45) que:

Ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das -Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Para cada lei ou sistema normativo que surge com a finalidade de garantir direitos em âmbito global, surge a necessidade de criar normas para serem internalizadas em cada País. Os Direitos Humanos previstos em normas internacionais quando são internalizados passam a fazer parte do rol de direitos fundamentais previstos da Constituição da República de 1988.

Ao tratar dos direitos dos trabalhadores, importante destacar a importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pelo Tratado de Versalhes, com o propósito de organizar as relações de trabalhadores e assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis aos trabalhadores. A Organização Internacional do Trabalho, é

um marco na universalização das leis trabalhistas, proporcionando igualdade nas relações empregatícias.

Diante dos diversos instrumentos internacionais, cabe a pessoa que sofreu a violação de direito a escolha do mecanismo que entende mais favorável à defesa de seus direitos, pois, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos global ou regional (Piovesan, 2010).

Segundo Trindade (1993, p. 52-53).

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de conflitos entre instrumentos legais em seus aspectos normativos.

Há grande dificuldade de se constatar efetivamente o alcance de alguns direitos humanos, com especial destaque para os direitos sociais, caracterizados como direitos prestacionais. Isso porque esses direitos, além de concretização normativa, dependem de circunstâncias de natureza socioeconômica. Sarlet (2012).

Por isso, não basta existir documentos e normas relacionados aos direitos humanos, se não houver políticas públicas voltadas para a efetivação de tais direitos. A efetividade dos direitos humanos significa materializar as leis jurídicas em cada caso concreto, não sendo suficiente a existência dessas normas apenas no plano abstrato.

Importante destacar que a concentração do poder econômico contribui para a perpetuação de violências, intolerância, racismo e desrespeito da dignidade humana que repercutem na condição extrema de levar uma pessoa à condição de escrava. Essa concentração faz com que milhões de pessoas, vivam em situações desumanas em pleno século XXI.

Diante deste cenário, instala-se uma crise relacionada aos direitos humanos, elevando ainda mais as desigualdades sociais, o que repercute na ausência de trabalho em condições dignas para grande parte da população.

É de suma importância que Estados e sociedade civil, promovam debates acerca da efetivação dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao combate do trabalho escravo contemporâneo, objeto desta pesquisa.

4 O ESTADO BRASILEIRO E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 1946 e 1948, e aprovada em dezembro de 1948. Atualmente, a ONU é composta por um total de 193 países- membros todos signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Brasil além de fazer parte desse grupo de países, foi uma das nações a ratificar o documento, sendo um dos 48 países que votaram a favor da DUDH, durante a Assembleia de 1948. Este foi o primeiro documento que o Brasil assinou em favor dos Direitos Humanos antes de iniciar o período da ditadura Militar no Brasil.

Foi somente a partir de 1985, com o início da democratização e com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que o Brasil passa a ratificar os relevantes Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Dentre esses Tratados de importante relevância, pode ser citada a Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir daí, o Brasil internalizou outros importantes tratados internacionais sob a égide da Constituição Federal de 1988, como o Pacto de São José da Costa Rica ratificado em setembro de 1992. Sob esse ponto, Flávia Piovesan (2010, p.47) explica que:

A subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria.

A ratificação dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos foi relevante para o fortalecimento do processo democrático Brasileiro, transmitindo a imagem de

um País respeitador e garantidor de direitos, mediante a ampliação dos direitos humanos assegurados. Piovesan (2010).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais foram fortalecidos, e a dignidade humana passou a ser vista como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88). Os direitos fundamentais são valores que devem orientar a novo Estado Democrático, que expõe as exigências de justiça e valores éticos diante do sistema jurídico brasileiro. Ao tratar do assunto, Canotilho (1993, p.74) aponta que:

A legitimidade material da constituição não se basta com um dar forma ou constituir de órgãos; exige uma fundamentação substantiva para os actos dos poderes públicos e daí que ela tenha de ser um parâmetro material, directivo e inspirador desses actos. A fundamentação material é hoje essencialmente fornecida pelo catálogo de direitos fundamentais (direitos, liberdades, e garantias e direitos econômicos, sociais e culturais)

Por força o art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais nela previstos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Além disso a emenda constitucional nº 45/2004, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como consequência da evolução de internalização dos direitos, a Constituição Federal de 1988, apresenta um rol de direitos sociais, dentre eles, assegura direitos e garantias ao trabalhador brasileiro, como exemplo, o artigo 1º inciso IV, dispõe dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O artigo 5º inciso XIII dispõe, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 186, inciso III, dispõe sobre a necessidade de observância das disposições que regulam as disposições de trabalho. Além disso, o artigo 6º também da CRFB inclui o trabalho dentre o rol dos direitos sociais.

Esses direitos foram conquistados ao longo dos anos são decorrência de revoluções e muita luta. São normas concretizadas dos direitos fundamentais, razão pela qual seu retrocesso não deve ser admitido e condutas violadoras da dignidade humana devem ser fortemente reprimidas. O princípio da vedação de retrocesso dos direitos fundamentais não está previsto de forma expressa na Constituição Federal, mas é decorrência do sistema constitucional, pois se uma norma apresenta em seu bojo um direito, este passa a ser incorporado ao patrimônio jurídico, não podendo ser eliminado por outra norma, conforme explicado por Barroso (2006, p.150):

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

Todos esses direitos alcançados ao longo dos anos visam garantir ao trabalhador uma vida digna, e estabelece um rol com o mínimo de direitos que possuem, os quais podem ser ampliados, mas jamais reduzidos, uma vez que no ordenamento brasileiro prevalece a vedação de retrocesso dos direitos fundamentais adquiridos ao longo dos anos.

4.1 Considerações sobre a dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que reconhece os valores de cada indivíduo. Por meio dele é possível chegar a conclusão de que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, surge um novo olhar para a pessoa humana, que deve ser o centro da proteção jurídica. Nesse passo, a dignidade da pessoa humana simboliza o início dos Direitos e de acordo com a Constituição Federal

é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De acordo com Flávia Piovesan (2010, p. 397),

No âmbito do Direito Constitucional ocidental, percebe-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana.

No Brasil o princípio da dignidade humana surge expressamente com a Constituição Federal de 1988, que sofreu forte influência das constituições alemã, (23 de maio de 1949), portuguesa (02 de abril de 1976), e a espanhola (29 de dezembro de 1978). O direito constitucional passa a tratar não somente de questões políticas-estatais, mas garantir os direitos humanos e à dignidade da pessoa a toda sociedade do país. Como relata Sarlet, 2001, p. 21)

A dignidade humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, (), pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento relevante para o Estado democrático de Direito, pois trata-se de garantias para os cidadãos. De acordo com Sarlet (2001, p.27):

A dignidade, vem sendo considerada como qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

A dignidade é inerente a todo ser humano e, de acordo com o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Essa previsão foi de extrema importância após a barbárie da Segunda Guerra Mundial.

Conforme destacado por Sarlet (2001), O Tribunal constitucional da Espanha, inspirado pela Declaração Universal de Direitos humanos, manifestou-se no sentido

de que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, () responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais”.

Na Constituição Federal de 1988, o constituinte deixou claro a preocupação em outorgar os princípios e garantias fundamentais, referente à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito, (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988).

A dignidade da pessoa humana está presente em todo o texto constitucional, como por exemplo, no artigo nº 170 prevê que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, Sarlet ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana explica que (2001, p. 63)

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é, como habitualmente lembrado, relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser reconduzida a noção de dignidade. () tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida nas Constituições.

No dizer de Ana Paula de Barcellos (2008, p.253): “as normas-princípios sobre a dignidade da pessoa humana são, por todas as razões, as de maior grau de fundamentalidade na ordem jurídica como um todo, a eles devem corresponder as modalidades de eficácia jurídica mais consistentes” .

Observa-se, assim, que a dignidade da pessoa humana, é o princípio fundamental e relevante para a sociedade como um todo, é um princípio em que todas as demais normas e regras devem ser pautadas.

A pessoa que exerce sua força de trabalho em situação de trabalho análogo a escravidão, está sofrendo uma violação em sua dignidade, seja pela violação física, psicológica ou moral, e naquilo que é o seu bem maior que é a privação da liberdade de tomar as decisões acerca de sua vida.

5. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Mesmo com a escravidão sendo abolida em 1888 com Lei Áurea, ainda continua sendo praticada de forma velada e clandestina dentro do território brasileiro. Em pleno século XXI, ainda se verifica a prática do trabalho escravo, não nos mesmos moldes do passado, mas de outras formas degradantes, onde os empregadores com comportamentos escravocratas, contratam trabalhadores em situação análoga à escravidão. Nessa perspectiva, Nucci (2014, p. 779-780):

Reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou a prática da violência. A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do trabalho escravo, muito comum em fazendas e zonas afastadas de centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista, e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos de triste memória na nossa história.

Na atualidade, o trabalho escravo no Brasil configura “uma realidade em que não se trata mais de cor de pele ou raça, mas incide no aproveitamento da miséria e desespero daqueles que não veem possibilidade de inserir-se no meio social” (Trevisam, 2015, p. 82).

O escravo contemporâneo tornou-se um objeto, onde se usa hoje como algo que não tem valor, sem sentimento e dignidade humana, como se fosse um objeto de exploração pelos detentores do poder econômico.

Importante destacar que a escravidão contemporânea não ocorre somente no meio rural, mas está presente também no meio urbano, como na mão de obra de confecções de costura. O trabalho escravo contemporâneo, ocorre na maioria das vezes por conta do lucro fácil e a competitividade em um mundo globalizado (Trevisam, 2015).

O lucro, a ganância, e o poder, mais uma vez explica a razão de tal barbárie na sociedade. O lucro não está no produto a ser comercializado, mas, na mão de obra dos trabalhadores em trabalho análogo à escravidão.

Todo ano, centenas de pessoas são traficadas e submetidas ao trabalho análogo à escravidão, sendo maltratadas, com agressões físicas e psicológicas e, são impedidas de se desligar do trabalho até concluírem o trabalho para o qual foram recrutados.

A partir da Lei Áurea, em 1888, o Brasil deixou de reconhecer o direito da propriedade de uma pessoa sobre a outra. Contudo, persistiram as práticas violadoras da dignidade e de liberdade aos trabalhadores, que ainda são submetidos ao trabalho escravo.

Entretanto, a submissão das pessoas ao trabalho escravo atualmente é diferente do trabalho escravo verificado no período colonial. Com a aprovação do Código Penal de 1940, uma pessoa ser propriedade de outra, se tornou crime, haja vista para diminuir assim, o trabalho escravo contemporâneo.

O direito ao trabalho é um direito essencial para o ser humano, razão pela qual o ato de escravizar é uma atrocidade, tal como a geração de riqueza à custa da ofensa à dignidade humana desrespeitando à vida e à moral do ser humano, por isso devemos lutar para o extermínio do trabalho escravo contemporâneo.

Sem a efetividade dos direitos humanos, ou seja, sem a efetividade da liberdade em seu sentido amplo, os direitos sociais não ocorrem de maneira universal, uma vez que não há plena liberdade sem a justiça social e nem justiça social sem a liberdade. Segundo Sakamoto (2020, p. 9):

Entretanto, o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de coisificação dos trabalhadores são similares. O número de envolvidos é relativamente pequeno se comparado à população economicamente ativa, porém não desprezível.

Apesar da cor de pele ou raça não ser mais o modelo escolhido para seleção daqueles que serão escravizados, observa-se que a grande maioria das pessoas em

condição ao trabalho análogo à escravidão é de negra, conforme os dados da Fiscalização do Trabalho Escravo do Ministério da Economia.

Estes dados levam à conclusão que apesar da abolição da escravatura, não houve respaldo do estado para dar condições eficazes aos escravos libertos. Ficou evidente a falta de planejamento do Estado após a sanção da Lei Áurea em 13 de Maio de 1888, conforme explica Miraglia (2011, p. 128):

Cabe salientar que, embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas, e, ou condições para que o escravo se integrasse efetivamente ao meio social como verdadeiro cidadão. Desse modo, foi exotado para as margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno às condições precárias do trabalho, posto que se viram obrigados a laborar em troca de um prato de comida.

De acordo com a história, é possível concluir que muitos escravos continuaram trabalhando nas fazendas mesmo após a abolição da escravatura, ganhando pouquíssimo dinheiro, ou foram obrigados a se mudar para as cidades, onde desempenhariam atividades precárias.

Os libertos enfrentaram dificuldades de adaptação à nova realidade, sem políticas educacionais adequadas, ausência de políticas públicas de integração ao meio social, injustiças e desigualdades pós-abolição. As lutas por direitos e igualdade continuou nas décadas seguintes.

A mão de obra escrava era fundamental para a economia baseada na agricultura, especialmente nas plantações de café, cana-de-açúcar e algodão. A ausência de escravos afetou diretamente a produção e a produtividade desses setores, e, trouxe uma nova realidade, que seria a mão de obra assalariada.

Os fazendeiros e proprietários de terras tiveram que se adaptar a essa nova realidade, contratando trabalhadores livres para substituir os escravos. Essa transição foi desafiadora e impactou a economia.

Os ex escravos não receberam apoio significativo do Estado para a inserção na sociedade e economia, muitos libertos ficaram sem recursos econômicos para sobreviver, o que perpetuou desigualdades e dificuldades socioeconômicas.

A ausência de políticas públicas de integração dos ex-escravos na sociedade, resultou, nos desafios enfrentados por eles após a abolição revelando a necessidade contínua de lutar por justiça e igualdade para todos.

Foi somente, em 1995 que o Estado Brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo no Brasil, ocorrendo no meio rural e no meio urbano através das fábricas de costura. Sakamoto (2020, p.7-8) adverte sobre o tema:

Entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazendas de gado, soja, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil. Ao longo desse período, o trabalho escravo contemporâneo deixou de ser encarado como um problema restrito a regiões de fronteira agropecuária, como Amazônia, Cerrado e Pantanal. Hoje também é combatido nos grandes centros urbanos. Além disso, passou a ser compreendido não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram o avanço da modernidade, mas como instrumento adotado por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada. Todo ano, milhares de pessoas são traficadas e submetidas a condições desumanas de serviço e impedidas de romper a relação com o empregador. Não raro, são impedidas de se desligar do trabalho até concluírem a tarefa para a qual foram aliciadas, sobre ameaças que vão de torturas psicológicas a espancamentos e assassinatos. No Brasil, essa forma de exploração é chamada de trabalho escravo contemporâneo.

A escravidão contemporânea tem como característica a humilhação e a ausência dos direitos trabalhistas aos trabalhadores. As desigualdades sociais, econômicas, raciais, culturais e o lucro são responsáveis pela coisificação da pessoa humana.

A forma análoga à escravidão na atualidade alimenta os ideais do capitalismo, retirando a liberdade real dos trabalhadores, que ficam presos por sua própria condição de dependência /hipossuficiência econômica em relação ao seu empregador. Tal situação é agravada nas regiões mais pobres, como em determinadas zonas rurais. Cambi (2018). Importante lembrar que com a extração da borracha na Amazônia a mão de obra era realizada pelos trabalhadores, de forma análoga à escravidão.

O trabalho análogo à escravidão contemporâneo começa a ganhar mais visibilidade na mídia e nos governos no final do século XX e início do século XXI, quando a Organização Internacional do Trabalho e o Ministério do Trabalho e emprego passou a se dedicar ao assunto, fiscalizando as áreas rurais e fábricas urbanas, denunciadas.

O Ministério do Trabalho e Emprego, fiscalizou e resgatou 2.575 trabalhadores de condições análogas às de escravo em 2022, em um total de 462 fiscalizações realizadas no ano em todo país, resultando em mais de R\$8 milhões de reais em direitos trabalhistas. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizou 32% do total das ações fiscais, encontrando trabalho análogo ao de escravo em 16 dos 20 estados onde ocorreram ações. Apenas nos estados de AL, AM e AP, mesmo fiscalizados, não foram constatados casos de escravidão contemporânea em 2022.

De acordo com os dados do Ministério do Trabalho, foram resgatados no ano de 2023, 3.190 trabalhadores em situação de trabalho análogo a escravidão no Brasil, foi o maior número de resgatados dos últimos 14 anos. Foram fiscalizados 598 estabelecimentos rurais e urbanos, e assim, possibilitou o pagamento de R\$12.877.721,82 em verbas rescisórias aos trabalhadores.

Nota-se que apesar da legislação brasileira dispor contrária ao trabalho escravo contemporâneo, através da Constituição Federal e do artigo 149 do código Penal e dos tratados internacionais. Os empregadores não respeitam a legislação e nem mesmo o ser humano, arrancando o bem maior que é a liberdade e a dignidade, transformando em escravos pessoas que deveriam trabalhar com dignidade e com todos os direitos trabalhistas.

No ano de 2007 os fiscais do Ministério do trabalho e Emprego, realizaram uma fiscalização e resgate em uma fazenda no município de Santa Luzia MA), foram resgatados vários trabalhadores e um deles, é o Sr. Marinaldo Soares Santos, 51, onde enfrentavam jornadas exaustivas, bebiam água com fezes de animais, comiam feijão e farinha uma vez por dia, e não recebiam salário.

O Sr. Marinaldo e seus colegas diariamente trabalhavam sob vigilância e ameaças constantes. Mas essa não foi a única passagem de Santos pelo ciclo do

trabalho escravo. Em 2009, no sul do Pará, e em 2010, também no Maranhão, Santos seria novamente encontrado em condições de escravidão e resgatado por fiscais do governo federal.

Desde o último resgate, há quase 15 anos atrás, Santos passou a atuar como liderança comunitária, conscientizando trabalhadores sobre seus direitos.

Outro caso que merece ser citado, se refere ao desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que mantinha em sua casa uma empregada na condição de trabalho análogo à escravidão.

No dia 06 de Junho de 2023 foi realizada uma fiscalização na casa do desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) Jorge Luiz de Borba, suspeito de manter uma empregada doméstica em condições análogas à escravidão, trabalhou na casa por mais de trinta anos sem registro e salário, almoçava depois dos patrões junto com os outros funcionários da casa. A mulher resgatada era surda e muda e foi levada para um abrigo de acolhimento. O Ministério Público Federal foi responsável pela investigação, onde apurou "indícios da prática criminosa" após relatos de "trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes, não tinha acesso à saúde".

O desembargador negou todas as acusações, e relatou que a mulher era tratada como uma pessoa da família. No mês de setembro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o desembargador e sua esposa visitassem a vítima, juntamente com os advogados e se a vítima concordasse poderia voltar para casa do desembargador.

Conforme será tratado no caso a seguir, é possível constatar que o trabalho análogo a escravidão, não ocorre somente na zona rural, ocorre também na zona urbana. O caso retrata a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 23^o Região (MT) no julgamento do PJe 0000874-80.2018.5.23.0036, a seguir descrito.

A primeira série de Decisões Históricas no Tribunal, iniciou com o julgamento do trabalho análogo à escravidão, referente ao julgamento da 1^o Vara do Trabalho de Sinop, sendo remetido mais tarde para a 9^o Vara de trabalho de Cuiabá. Após investigações da Polícia Federal verificou-se que caminhões de baú que vendiam panelas, mantinham os vendedores ambulantes em condição de trabalho análogo à escravidão.

Transportados por mais de 3 mil quilômetros na carroceria do caminhão-baú até o município de Sinop MT, o grupo de 5 pessoas, incluindo dois menores de idade, foram contratados por três intermediários para a venda de painéis, fornecidas por uma indústria do interior de São Paulo.

Os trabalhadores viajaram todo percurso dentro da carroceria repartindo o espaço com as painéis, e quando paravam nos postos de gasolina para dormir, dormiam em rede no relento. Os policiais federais encontraram, com os responsáveis por recrutar o grupo, diversos cadernos com controles de débitos, iniciados antes mesmos dos trabalhadores saírem de suas cidades no Nordeste, com anotações dos custos das viagens, alimentação e banhos.

Os débitos deveriam ser pagos com trabalho, segundo as anotações nos cadernos. Um dos vendedores ao chegar em Sinop, já devia o valor de R\$ 1.400.00.

A sentença concluiu que o grupo foi submetido a condições de trabalho escravo contemporâneo e condenou os responsáveis pela contratação, no caso os donos dos caminhões, e também a fábrica de painéis a arcarem com indenização por danos morais no valor de 10 mil reais a cada trabalhador. Além disso, determinou o pagamento por dano moral coletivo em 100 mil reais. Reconheceu o vínculo de emprego e determinou o pagamento de todas as verbas trabalhistas.

Todas as condenações foram mantidas no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT). Por unanimidade, a 1ª Turma acompanhou o relator do recurso, desembargador Bruno Weiler. Os julgadores refutaram o argumento de que os trabalhadores não foram coagidos fisicamente a entrarem no caminhão-baú, mas agiram de espontânea vontade.

O relator do PJe 0000874-80.2018.5.23.0036 avaliou que isso não mudava a questão, já que segundo seu entendimento esposado no julgado, eles foram “ludibriados pelos réus com a falsa promessa de emprego e boa condição econômica, mas se viram, posteriormente, presos a um sistema de dívidas que, a todas as luzes, jamais seriam quitadas, gerando um ciclo de empréstimos e trabalhos com a falsa ilusão de quitação”

Diante desses casos que foram levados ao Poder Judiciário é possível ter uma ideia da gravidade da violação dos direitos humanos praticados com a escravidão contemporânea.

5.1 A aplicação do Direito Penal nos casos de Escravidão

No Brasil a luta para erradicar o trabalho escravo ocorre por meio do Art. 149 do Código Penal Brasileiro, por conta da orientação da Organização Internacional do Trabalho,

Um princípio fundamental estabelecido na convenção 29 consiste no fato da exigência ilegal do trabalho forçado ou obrigação deve ser punida como infração penal, e é obrigação de qualquer Estado Membro, que ratifique este princípio, assegurar que as penas impostas por lei sejam realmente adequadas e estritamente cumpridas (Trevisan 2015, p.107).

O Trabalho escravo deve ser caracterizado pela sujeição de uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, à condição deprimente e indigna. O artigo 149 do Código Penal dispõe sobre o impedimento das pessoas sujeitarem outras pessoas com trabalhos indignos, proibir o trabalhador de sair do local de trabalho, trabalhar em local degradante e vigilância constante no local de trabalho. Segundo Trindade (2010, p.43):

O termo “trabalho forçado” no art. 149 remete à Convenção 29 da OIT. Por outro lado, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto, está perfeitamente caracterizado no art. 149, uma importante contribuição, na medida em que esta é uma das práticas mais comum da escravidão contemporânea no meio rural brasileiro. A dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho, tendo em vista o código de ética que rege a sua conduta. No meio rural, a palavra dada equivale a um contrato assinado ao meio urbano. Desse modo, ao “dar a palavra” o trabalhador rural compromete-se a cumpri-la ou honrá-la, sentindo-se obrigado a quitar a dívida para manter sua honestidade, ainda que a dívida não seja legítima e legal. Quando a dívida não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões físicas e morais.

A proibição do trabalho escravo está disposta nas leis constitucionais e infraconstitucionais, porém não basta existir a lei, se não for efetivada pelos órgãos responsáveis, em fiscalizar a barbárie que os empregadores realizam com os trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão.

O Código Penal, no artigo 149, com redação dada pela lei nº 10.803/2003, considera crime a seguinte conduta:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto, a vigilância ostensiva no local de trabalho, posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O Código Penal no artigo 149, dispõe a proteção ao trabalhador em relação ao trabalho análogo a escravidão, protegendo assim de injustiças os trabalhadores, e punindo os empregadores com atitudes escravocratas.

Após alguns debates no Congresso Nacional e a cobrança da sociedade, através de denúncias de trabalho escravo, foi elaborado um Manifesto por professores e acadêmicos da UFSC pedindo a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 438/2001, que previa a expropriação das propriedades privadas em que era realizado trabalho escravo.

A PEC 438/2001 era considerada um instrumento para combater a impunidade na área penal. E em 22/05/2014, o Congresso Nacional aprovou a proposta e assim foi promulgada na Emenda Constitucional 81 de 05/06/2014 que alterou o artigo 243 da Constituição Federal que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da

exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A participação da sociedade civil no combate à escravidão é de extrema relevância e, no Brasil há várias organizações não governamentais que lutam pela dignidade do trabalhador escravizado, podendo ser citados as seguintes, conforme mencionado por Sakamoto SAKAMOTO (2015):

A Organização não governamental Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais, fundada em 2001, por jornalistas, cientistas sociais e educadores, com objetivo de promover reflexões e ações sobre a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros do campo no Brasil.

A Organização não governamental Comissão Pastoral da Terra é um órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ligada à Igreja Católica, que desde 1975 atua fortemente na erradicação do trabalho escravo no Brasil em parceria com a Procuradoria Federal.

Além disso, o Governo Federal dispõe de um Cadastro de Empregadores Infratores, que teve início em 2004, por meio portaria 540 de 15/10/2004, conhecido como “Lista Suja”, Trata-se de uma lista formada com nomes das pessoas físicas e jurídicas, autuadas pela fiscalização da prática do trabalho análogo à escravidão.

Após a conclusão do processo, o nome do infrator é cadastrado e as pessoas relacionadas na lista, tornam-se impedidas de ter acesso a linha de crédito ou incentivos fiscais promovidos por bancos, agências de desenvolvimento e pelo Governo brasileiro.

A atualização do Cadastro de Empregadores Infratores é realizada semestralmente, atualizada em 13/06/2024, 555 empregadores estão com os nomes listados no cadastro, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego.

Os dados dos Empregadores Infratores atualizada até dia 13/06/2024, se encontra nos anexos desta pesquisa, dada a relevância das informações constantes do referido documento.

Diante de todas essas informações, é possível chegar a conclusão de que ainda que existam normas de caráter nacional e internacional sobre direitos humanos, além de previsão de criminalização da prática do crime de redução à condição análoga

à escravidão, ainda assim, no Brasil existem inúmeros casos em que as pessoas são escravizadas diante da ineficiência das instituições fiscalizadoras, que deveriam usar mecanismos mais eficazes no combate à conduta criminosa.

Deste modo, a legislação e a fiscalização não estão se mostrando eficazes no combate à escravidão, o que exige uma atuação mais eficaz do Poder Público, especialmente por meio de políticas públicas que assegurem a libertação dessas pessoas escravizadas, garantindo a elas o direito a uma vida digna e livre.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada é possível constatar que a escravidão ainda persiste no Brasil em pleno século XXI, impulsionada por uma diversidade de fatores, dentre eles, a desigualdade social e econômica, além da flagrante impunidade e ausência de fiscalização que seja eficiente ao ponto de erradicar a prática de forma definitiva.

Nota-se a dificuldade tanto do Poder Executivo na execução de medidas repressivas, quanto do Legislativo em criar leis que sejam eficazes no combate ao trabalho escravo. É necessária a manutenção da atuação fiscalizatória dos órgãos federais e estaduais para combater a barbárie praticada contra seres humanos em condição análoga à escravidão, uma vez que através desses órgãos diversas pessoas foram resgatadas da condição de escravo.

O trabalho análogo a escravidão ainda é frequentemente praticado no Brasil, não apenas nas propriedades rurais, mas também nos centros urbanos de forma criminosa. Ainda que haja vedação constitucional e a tipificação da prática como crime previsto no artigo 149 do Código Penal, ainda assim, se observa que não há uma punição suficiente para coibir a conduta criminosa. A impunidade em muitos casos acaba servindo de estímulo para que os titulares do poder econômico explorem os seres humanos como se fossem objetos.

Deste modo, é imprescindível a criação de políticas públicas não apenas para combater da conduta violadora de direitos humanos, mas também para reinserir essas vítimas na sociedade, por meio de tratamento e acompanhamento médico e

psicológico, além de proporcionar qualificação e reinserção no mercado de trabalho, para que tenham condições de ser efetivamente livres.

É preciso que o Poder Público lance um olhar específico sobre esse grupo de pessoas, com o fim de retirá-las da condição que as levou a se submeter ao trabalho escravo, pois remanesce a responsabilidade do Estado no combate a todo tipo de conduta violadora da dignidade da pessoa humana especialmente quando a pessoa for submetida à prática degradante, consistente no trabalho escravo. É dever do Estado punir os criminosos tal como previsto na lei como forma de repressão e coibição de novas condutas.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BILDER, Richard B. Na overview of international human rights law. In: HANUM, Hurst (Ed.). *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

BRASIL. *Agência Senado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. *Cadastro de Empregadores. Lista Suja*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20do%20nome%20do,trabalhadores%20s ubmetidos%20ao%20trabalho%20escravo>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Ministério do Trabalho e Emprego.* Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao#:~:text=Den%C3%BAncias%20de%20trabalho%20escravo%20podem,a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Ministério do Trabalho.* Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. TRF3.* Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/trt-30-anos-trabalho-escravo-na-zona-urbana-e-decisao-historica-deste-mes#:~:text=No%20ano%20em%20que%20esse,523%20trabalhadores%20na%20%C3%A1rea%20urbana>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul./dez. 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Patrícia Trindade M. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho – escritório no Brasil, 2010.

ESTADÃO. *Denúncias sobre trabalho escravo.* Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/stf-autoriza-encontro-desembargador-santa-catarina-empregada-escrava-nprp/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU*.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTR, 2011.



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil>. Acesso em: jun. 2024.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 mai. 2024.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRATES, Denise Moreira. O trabalho escravo, ainda perto de nós? *Boletim Científico*. Escola Superior do Ministério Público da União. Ed. Ideal Ltda. a. 6, n. 24/25, jul./dez. 2007, Brasília/DF.

REPORTER BRASIL. *Casos de Trabalho Escravo*. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/06/no-labirinto-resgatado-escravidao-atua-para-evitar-novas-vitimas/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos Fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOHN, L.; BUERGENTHAL, T. *International protection of human rights*. Indianapolis: The Bobbs-Merrill Company, 1973.

SMARTLABBR.ORG. *Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos#:~:text=e%20an%C3%A1lise%3A%20SmartLab-,1995,1.305,-2.272>. Acesso em: 05 jun. 2024.

TREVISAM, Elisaide. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão*. Curitiba: Juruá, 2015.



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

Recebido em: 17/07/2024.

Aprovado em: 07/08/2024.